

01-0135/2002

Quorum: Maioria Simples
discussões e votações
Há Subst. de JUSTIÇA



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0135/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0135/2002 DE 13/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR: CELSO SATENE

EM DEBATE

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO EXCLUSIVO DE PRODUTOS EMBALADOS INDIVIDUALMENTE, NOS BARES, LANCHONETES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 27/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

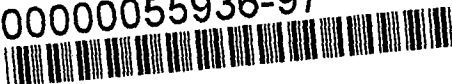
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:51:26

00000055936-97





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Celso Jatene

Primeira Secretário

Folha nº 01 do proc.

Nº 135 de 02

Adelina Ciccone - 1^{as}. Parlamentar

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

13 MAR 2002
Constituição, Legislação,
Trabalho, Transportes, A. San.
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-01857/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º Os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, ficam obrigados a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e todos os produtos manipuláveis, em embalagens individuais.

Parágrafo único. As embalagens individuais citadas no "caput" deste artigo, são pequenos envelopes de material apropriado, lacrados, contendo os produtos a serem consumidos individualmente.

Art. 2.º O não cumprimento do previsto nesta Lei, implicará nas seguintes sanções:

- I - Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
- II - 1ª reincidência - multa diária em dobro
- III - 2ª reincidência - perda do alvará de funcionamento.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002.

CELSO JATENE

Vereador

1º Secretário - CMSP

Seriedade Sempre

Seção de P. e O. 13 MAR 2002

13 MAR 2002

18-15h

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) pinto(s) nesta data documento(s) notado(s)	sub n° 2
e folha de informação sub n°	
03 16/03/02a	
(S)	



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Celso Jatene
Primeira Secretaria

Folha nº 02 do proc.
Nº 135 de 02
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem por finalidade, a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, que inclui as condições de saúde e higiene, uma vez que propõe a utilização individual dos condimentos, molhos, temperos, açúcar, adoçante, sal, palitos e todos os produtos manipuláveis, servidos como acompanhamento de pratos principais ou de sanduíches.

Atualmente já vemos uma grande parte dos produtos manipuláveis, apresentados de forma individual e descartável, como os copos, os palitos e outros, diminuindo muito a incidência de doenças infecto-contagiosas através de manuseio inadequado.

Muitas são as histórias contadas sobre contaminação através de maionese, catchup, mostarda, vinagre, etc. estragados em função do tempo em que ficam expostos nos balcões destes estabelecimentos, sujeitos a todo tipo de intepérie.

A indústria brasileira está muito modernizada, possibilitando que a higiene seja estabelecida sem grandes transtornos, oferecendo uma grande variedade de itens que, além de facilitar a vida de todos, propicia melhor qualidade ao que ingerimos.

Desta forma, com o propósito de aprimorar as condições de saúde e higiene da população, espero poder contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta Lei.

1-4

Seriedade Sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 135 de 20 02 26 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-03-02

PL. 347/99, 40/02

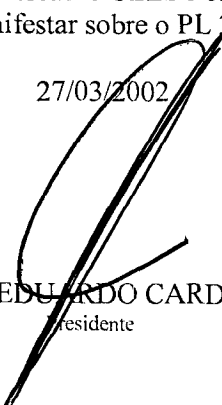
Andamento.

PL 96/02 Notif.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CELSO JATENE:
Para se manifestar sobre o PL 347/99.

27/03/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CELSO JATENE: 16
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

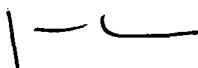
São Paulo, 05 de abril de 2002.

De acordo com o despacho desta presidência, manifesto as razões para a prosperidade do PL 01 – 0135/02.

O projeto de lei 0135/02, dispõe a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, isto é, abrange todos os produtos manipuláveis oferecidos para os clientes, enquanto que o PL 0347/99, restringe-se aos recipientes plásticos utilizados para armazenar os molhos, além de apresentar diferenças na aplicação de multa aos infratores.

Isto posto, solicito, Sr. Presidente, que seja mantida a regular tramitação da propositura, diante da não incidência, no caso, do art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Atenciosamente


CELSO JATENE
Vereador

maf/

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 23 / 4 / 02

(a)


Solange Ramôe dos Santos
Assistente Tét. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 04 -

do processo nº 01-135 de 20 02 28 4, 02 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

23.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

23/04/2002

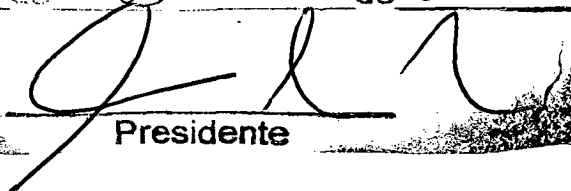
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/04/02 às 15.22

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

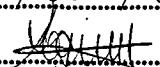
Ao Nobre Vereador W. Muthen
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02


Presidente

S E G U E M juntados nesta data, documentos e papel para informação, rubricado
sob folhas nº 05 e 07

Em 24 / 05 / 02

(a) 

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha n.º	-05-	de	100
n.º	135	de	02

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084-1

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECI 16-0617/2002

2 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, determinando que os estabelecimentos comerciais do tipo bar, lanchonete, e outros da mesma espécie que ofereçam para a venda alimentos prontos, sirvam molhos, condimentos, sal, açúcar, adoçante e palitos de dentes, em embalagens individuais.

A propositura em apreço tem por objeto matéria concernente à saúde pública, evitando-se que o acondicionamento dos produtos retro mencionados, em embalagem que possibilite o uso coletivo e prolongado dos mesmos, os tornem suscetíveis de contaminação por agentes bacteriológicos nocivos à saúde, uma vez que ficam expostos à manipulação constante de diversas pessoas, além de poderem mais facilmente se deteriorar.

Fundamenta-se assim, no poder de polícia sanitária do Município que tem o direito de impor normas que restringem, condicionam ou impõem uma obrigação ao particular em benefício da salubridade coletiva.

Cuida-se assim, de obrigação imposta ao particular afeta ao poder de polícia sanitária do Município, que abrange tudo o que possa interessar à salubridade pública, podendo-se desdobrar assim, na imposição de atos de visem preservar a higiene dos gêneros alimentícios oferecidos à população local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em apreço tem fundamento no art. 13, I, da LOM.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Contudo, a imposição de multa diária para a sanção dos atos que infringirem o disposto na propositura em apreço, não se

ARF-p0135-02

1

17 - RELCOM
17-1285/2002



Folha n.º	-06-	de	02
n.º	135	de	02
ROGERIO BATES S.F. 14.09.98			

Câmara Municipal de São Paulo

adequã à espécie, uma vez que tendo sido constatada a infração e lavrado auto pela fiscalização, a administração não teria meios de aferir quando cessou o ato que infringe a presente lei, para fins de se estabelecer o valor exato da multa a ser cobrada. Como se trata de imposição de sanção, haveria necessidade de constatação diária da infração, a fim de se impor multa dia a dia, sob pena de se impor a penalidade de modo arbitrário e com abuso de poder, uma vez que não se teria certeza sobre a subsistência do ato que autorizou a determinação da penalidade.

Assim, a fim de adequar as regras concernentes à multas, fixadas na presente propositura, e observar o disposto na Emenda Constitucional nº 95/98, apresenta-se o substitutivo que segue abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135/02.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, restaurantes e lanchonetes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios prontos para consumo no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os bares, restaurantes e lanchonetes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios prontos para consumo no local, ficam obrigados a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e outros produtos similares, em embalagens individuais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se individualmente embalados os produtos acondicionados em embalagem lacrada, contendo a quantidade necessária do produto para o consumo individual durante uma refeição.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente lei, acarretará ao estabelecimento comercial infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Folha n.º	-07-	do proc
n.º	135	de 02

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Na hipótese de reincidência a multa prevista no *caput*, será aplicada em dobro.

§ 2º Na constatação da terceira infração às disposições da presente lei, será cassada a licença para instalação e funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 3º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.5.02

ARF-p0135-02

A Diretoria de

Transporte e Atividade Econômica

Em 22/5/02

FABIO DE CARVALHO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 28/05/02 às 13 h 10

Atividade Econômica e Transporte
Secretaria de Transportes e Atividade Econômica

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

Atividade Econômica e Transporte

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 08

Em 14/06/02

RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

Colha nº 08#
135/02
Amélia Mayumi Igarashi
Reg. 11133

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA, VER. ROGER LIN.

Com a finalidade de fundamentar meu parecer sobre o PL 135/02, de autoria do ver. Celso Jatene, venho requerer seja encaminhado ofício ao Diretor do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, ligado à Secretaria Municipal de Abastecimento, juntamente com cópia do PL 135/02, com a finalidade de prestar os seguintes esclarecimentos:

- (i) O acondicionamento em embalagens individuais de todos os produtos alimentícios para consumo no local, tais como condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e similares, é medida apta à promoção de uma maior higienização dos bares, restaurantes e lanchonetes de São Paulo?
- (ii) Caso a medida seja adequada, qual a sua exequibilidade? Qual o grau de oneração que ela representaria para os estabelecimentos mais simples?

Termos em que,
Peço deferimento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades
Econômicas, 12 junho de 2002.


DEVANIR RIBEIRO
- vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

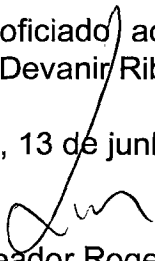
P.L. 135/2002.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

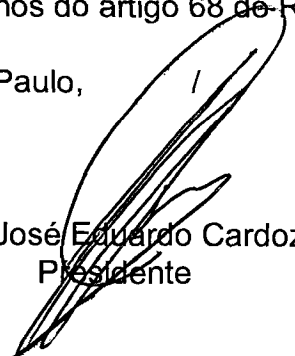
Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo encaminhando os quesitos formulados pelo nobre Vereador Devanir Ribeiro, nos termos regimentais.

São Paulo, 13 de junho de 2002.

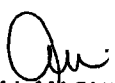

Vereador Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 1 / 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 24 / 06 / 02


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG3
EM 24 / 6 / 2002
ÀS 17:45 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUEM... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... nº. 09 a 12
Em 11 / 07 / 02


ROSMARI CURY ALMEIDA DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

09

do processo n° 01-135

de 2002

(a)

ROSAMARI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica

Sra, Rosmari,

Oficiar ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, solicitando informações.

Em, 24.06.2002.

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 24.06.2002.

Rosmari
ROSAMARI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
Assistente do Chefe Técnica

S E G U Ejuntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha n.º 10 do proc
N.º 01-135 de 2002
O funcionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 27 de junho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0381/2002

Senhor Diretor,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 135/02, de autoria do Vereador Celso Jatene - que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo, solicitando que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 135/2002 de fl. 01, do requerimento do Vereador Devanir Ribeiro de fl. 08 e do despacho da comissão solicitante de fl. 08 v.

A Sua Senhoria o Senhor

Waldemar José Sá de Azevedo

M.D. Diretor Técnico do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA

JL
JCSS/rcas



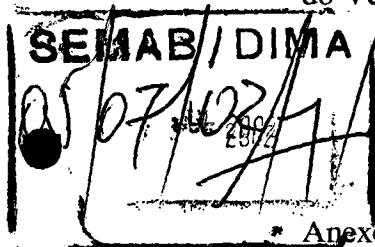
Folha n.º 11 do proc.
N.º 01-135 de 1902
O funcionário

ROSAMARIA APARECIDA DOS SANTOS
Assessora de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 381, de 27/06/02,
solicitando ao Sr. Diretor Técnico do Departamento de Inspeção Municipal de
Alimentos – DIMA, informações referentes ao Projeto de Lei nº 135/02, de autoria
do Ver. Celso Jatene.



* Anexo: cópia xerográfica do PL 135/02 de fls. 01, do requerimento do Ver. Devanir
Ribeiro de fls. 08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08 v.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01-135 de 2002, 11/04/02 (a)

ROSAMUNDY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 11/04/2002

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 13 e 14

Em 23 / 08 / 02

(a) Guar

RF 11.133



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS**

Folha nº #13#	do
Processo 135/02	
Assinatura Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

15 - DOCREC
15-0541/2002

Folha de informação nº 04

Do Ofício nº 0381/2002

Em 15/07/2002...
NEUSA AKIKO O. CHIGASHI
114 25 601.389.2.00
SEMAB-DIMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SR. PRESIDENTE JOSÉ EDUARDO CARDOZO**

A Diretoria Técnica do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA/SEMAB, atendendo solicitação do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, realizada através da referência 18-OF-LEG3, Ofício nº 0381/2002 devido requerimento do Vereador Devanir Ribeiro, para subsidiar parecer sobre projeto de Lei nº 135/02, de autoria do Vereador Celso Jatene, esclarecemos o seguinte:

- O objeto do Projeto de Lei é obrigar os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo no local, ficam obrigados a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e todos os produtos manipuláveis, em embalagens individuais
- No parágrafo único define que deverão ser em pequenos envelopes de aterial apropriado, lacrados, ...

Entendemos que não é a embalagem individual que vai assegurar a qualidade dos alimentos ofertados a população de São Paulo, este Departamento procura desenvolver uma política para que todos estabelecimentos tenham, "O Manual de Boas Práticas", e no futuro implantem APPC (Análise de Perigos em Pontos de Controle), para isso colocamos um Regulamento em Consulta Pública, e estamos na espera da aprovação do Projeto de Lei nº 779/98, que adota a Lei Estadual 10.083/98 (Código Sanitário Estadual).

Hoje, encontramos expostos ao consumo produtos prontos, como sanduíches, doces, mousses, pudins, goiabadas em outras formas de embalagens individuais que não envelopes lacrados.

Porém os alimentos que são preparados no ato, como sanduíches (lanches), os bolos que são cortados e pesados conforme escolha do consumidor, os sucos, enfim uma variedade enorme não precisam ser servidos em embalagens lacradas.



Folha nº #147	do
Processo 135/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ALIMENTOS**

Folha de informação nº 05

Do Ofício nº 0381/2002

Em 15/07/2002... *[assinatura]*

NEDSA AKIKO O. CHIGAS
ATA/RE. 601-889.2.00
SEMAB-DIMA

Finalmente, de acordo com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, todo produto embalado deve conter os dizeres de rotulagem obrigatórios (Portaria SVS42/98 MS), o que torna incompatível com o referido Projeto de Lei em tela.

Feitas as considerações técnicas acima, somos contrário ao referido Projeto de Lei da atual forma como se apresenta.

15.07.02

[assinatura]
**WALDEMAR JOSÉ SA DE AZEVEDO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
SEMAB-DIMA**

A Com. Transito, Transporte

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

SP. 16/08/02

Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

RECEBIDO EM LEGJ
EM 12/08/02
ÀS 17:45 h.

Assistente da Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Transito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 12/08/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Transito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 23/08/02 às 14:10 h.

AMÉLIA L. LACHINO
Secretaria - RE 11.133

SEGUE M. pontado S. neste data
documento S. e papel de informação
publicado sob folhas n.ºs 15 e 16
Em 09/10/02

RE 11133



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
- ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0135/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene, que tem como objetivo obrigar os bares, lanchonete, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, a oferecer todos os produtos manipuláveis acondicionados em embalagens individuais.

O projeto recebeu parecer de legalidade com a apresentação de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça a fls. 05-07, visando adequá-lo às regras concernentes às sanções pecuniárias.

No âmbito desta Comissão, o projeto foi recebido e encaminhado ao DIMA - Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, ligado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para proferimento de parecer sobre a matéria.

De fato, aquele órgão encaminhou parecer anexado a fls. 13-14 do projeto, segundo o qual, ainda que meritórias as intenções do projeto, as medidas propostas são inviáveis. E isso por algumas razões:

Primeiramente, pelo fato de que a propositura visa obrigar a que todos os produtos manuseáveis sejam embalados individualmente, o que vai **contra** a orientação passada por aquele órgão. Segundo o DIMA, "não é a embalagem individual que vai assegurar a qualidade dos alimentos ofertados à população de São Paulo". As recomendações passadas são as de que os estabelecimentos tenham "O Manual de Boas Práticas" distribuído por aquele órgão e "no futuro implantem o APPC (Análise de Perigos em Pontos de Controle).

O segundo ponto levantado é o de que "os alimentos que são preparados no ato, como sanduíches (lanches), os bolos que são cortados e pesados conforme

11/01/2000
11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000

11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000
11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000 11/01/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 135	do 135
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

escolha do consumidor, os sucos, enfim uma variedade enorme não precisam ser servidos em embalagens lacradas."

Por fim, aquele órgão informa que "de acordo com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, todo produto embalado deve conter os dizeres de rotulagem obrigatórios (Portaria SVS42/98 MS), o que torna incompatível com o referido Projeto de Lei em tela."

No âmbito desta Comissão, além das considerações de origem técnica feitas pelo DIMA, sabe-se que a obrigação de proporcionar embalagens individuais com etiquetas (devido às instruções da Vigilância Sanitária) viria a onerar principalmente os pequenos estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios.

Pela despesa econômica sem um correspondente na proteção do consumidor, somos **contrários** à presente propositura.

Sala das Sessões, ~~29 de agosto de 2002~~ em 05/09/02.

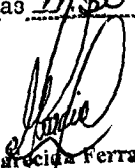
Devanir Ribeiro
Relator

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 10 / 09 / 02


AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10-09-02 às 11:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Gianazzi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

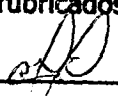
17 / 09 / 2002


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data com esta informação rubricados sob

Folhas de nº 16 / 16 / 10 / 02 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº	# 1P #	do
Processo	135/02	
Rosaura Aparecida		
Reg	101217	

16 - PAR

16-1471/2002

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0135/2002

O projeto de lei do nobre vereador Celso Jatene "**dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo**".

A propositura estabelece que os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, ficam obrigados a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e todos os produtos manipuláveis, em embalagens individuais apropriadas e lacradas, estabelecendo, ainda, multa caso não ocorra o cumprimento do previsto nesta propositura.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo a fim de adequar as regras concernentes as multas fixadas. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se contrariamente a este projeto de lei baseados em considerações técnicas feitas por DIMA (fls. 13 e 14).

O autor preocupou-se com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes diminuindo, através das embalagens individuais, a incidência de doenças infecto-contagiosas devido ao manuseio inadequado desses produtos e do consumo de produtos estragados, em função do tempo, que ficam expostos nos balcões, sujeitos a todos os tipos de intempéries..

Pelo exposto, com o propósito de aprimorar as condições de saúde e higiene de nossa população, somos de parecer **FAVORÁVEL**, a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 16/10/02

Lucila Pizani Gonçalves- Presidente

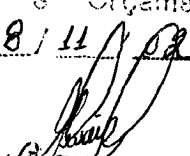
Carlos Giannazi -Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7084/2002

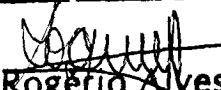
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/11/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 08/11/02 às 16 h45


Rogério Alves
Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
para relatar

Viviane Fey

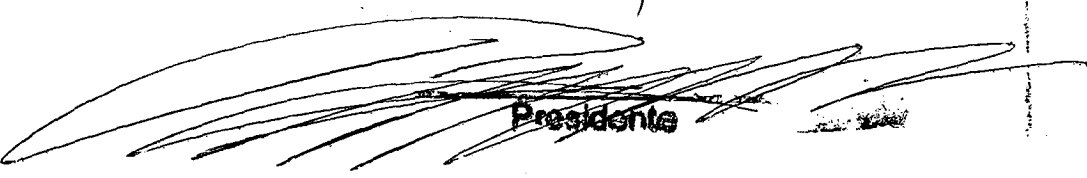
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de Novembro de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Antônio Carlos Rodrigues

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003


Presidente

SEGUE _____, juntado _____, neste documento _____ e papel de informação
fabricado _____ sob folha _____ n.º _____ 18-

Em 03/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-0313/2003

PUBLIQUE-SE EM
01/04/03

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 135/2002

Folha nº -18- do
Processo nº 135/02
Rogério Alves
Reg. 11.084/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa obrigar os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo no local a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e todos os produtos manipuláveis, em embalagens individuais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para adequar as regras concernentes a multas (atualização anual do valor pelo IPCA do IBGE) e observar o disposto na Lei Complementar nº 95/98 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Presidente -

Relator

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Folhas (fs. 05, 15, 17, 18)
publicadas no DOM de 10 / 04 / 03
página(s) 109, colunas 02 e 04
conforme art. 82 § 1º do
Orçamento:

À Leg. 3
Em 10 / 04 / 03
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3
EM 11/04/03
AS 13:40 h.
[Assinatura]

À Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho (reunião conjunta),

para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do RI.
Em 25/04/2003.

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-04-03 as 13:00 h.

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob
Folhas de nº 19 / 04 / 11 / 03
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº - 19 -	do
Processo 135/02	
Reg. 101217	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. PL 135/2002

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que a matéria em epígrafe recebeu, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, orientação para ser deliberada em reunião conjunta;

CONSIDERANDO que o respectivo dispositivo regimental determina que a deliberação ocorra por maioria de votos dos membros de cada comissão envolvida na análise;

CONSIDERANDO que a quantidade de reuniões convocadas a esse pretexto é grande e, nesse momento, incompatível com a disponibilidade de agenda da maioria dos Senhores Vereadores;

Solicito a Vossa Senhoria, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, que a matéria em epígrafe seja incluída na pauta de deliberação do Egrégio Plenário.

Em 23/ outubro/2003.

Vereador Augusto Campos

Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Vereador Francisco Chagas

Presidente da Comissão Permanente de Transito, Transportes e Atividade Econômica

Vereador Gilberto Natalini

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Vereador Milton Leite

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A ATM, A

04/11/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-135 de 20 02 / 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Rodolaki
Assister
RE. 1127

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Adelino Cícero
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

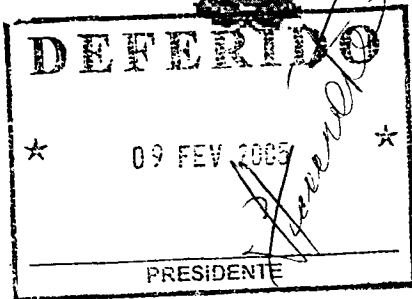
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) (interdição) nesta data ocorreu (interdição) (interdição)
sob nº 24 e folha de informado sob nº
15.01.65
(24)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEB 2005



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

nº 22 - 100.

01-135 - 02

Associação - Associação Documentar

RF. 100.406

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Folha nº <u>23</u> do proc. Nº <u>01-135</u> de <u>02</u>
--

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Folha nº 24 do proc.
Nº 01-135 de 02

Ademir Cícero - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 25
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01 - 135 de 2002

05/01/2009

(a) 87

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

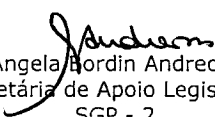

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MPN: 71263

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	25 fls.
Arquivado em	27/01/09
O Func.º	Ubirajara FPF

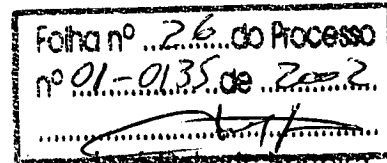
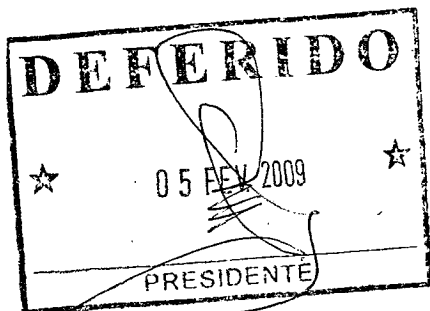
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....26.....	e folha de informação
sob nº.....27.....	13/02/09
Assistente Parlamentar	

RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB



Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

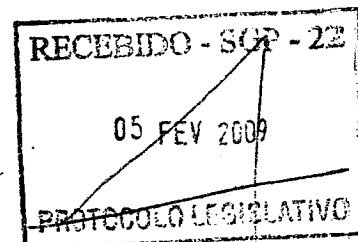
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00051/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de minha autoria, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal:

PR 41/03, PR 50/01, PR 49/01, PL 655/08, PL 603/08, PL 562/08, PL 429/08, PL 697/07, PL 225/07, PL 465/06, PL 799/05, PL 337/05, PL 304/05, PL 296/05, PL 744/03, PL 318/03, PL 96/03, PL 95/03, PL 651/02, PL 627/02, PL 560/02, PL 559/02, PL 524/02, PL 317/02, PL 135/02, PL 563/01, PL 558/01, PL 520/01, PL 389/01, PL 330/01, PL 256/01, 252/01, 244/01, 243/01, 173/01, 115/01 e o PLO 19/01.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

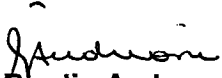
do processo nº 135 de 2002 13.02.2009 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 02 / 2009

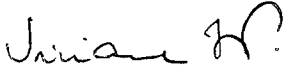

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 0051 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 02/03/09	AS 17:00 hs
POR <i>Raimundo</i>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a). <i>Arizolive</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 03/03/2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). <i>Alessandra</i>
Efetuar Pesquisa.
SP. 01/07/2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Resposta efetuada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls. 38 a 41	S.P. 18/01/10
<i>IGN.</i>	

Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 28
Proc. Nº 135 12002
R.N.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

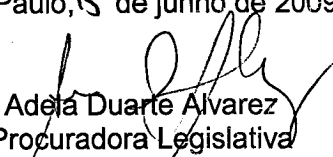
Projeto de Lei nº 0135/02

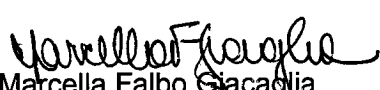
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foram localizados os seguintes dispositivos:

- Projeto de Lei nº 0347/99, que dispõe sobre a proibição de utilização de recipientes plásticos (bisnagas) contendo *catchup*, mostarda, maionese e outros molhos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 0040/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável par acondicionamento de “canudinhos” pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios;
- Projeto de lei nº 0096/02, que estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de canudos descartáveis, embalados individualmente, nos estabelecimentos que especifica;
- Projeto de Lei nº 0219/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem somente em embalagens tipo sachês descartáveis aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, maionese e outros tipos de temperos ou complementos alimentícios assemelhados;
- Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de junho de 2009.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP 118.854


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0347/1999

Dispõe sobre a proibição de utilização de recipientes plásticos (bisnagas) contendo catchup, mostarda, maionese e outros molhos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de recipientes plásticos (bisnagas) contendo catchup, mostarda, maionese e outros molhos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os recipientes plásticos mencionados no artigo anterior deverão ser obrigatoriamente substituídos por "saches" contendo data de fabricação e prazo de validade.

Art. 3º - O descumprimento das normas instituídas por esta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela tem como preocupação primordial a melhoria nas condições de higiene na utilização de bisnagas de condimentos que são reutilizadas e não possuem data de fabricação e nem de validade, proporcionando ao consumidor mais segurança no momento do consumo.

Como é de conhecimento de todos, os comerciantes reutilizam as bisnagas de catchup, mostarda, maionese e outros molhos sem tomar o cuidado de indicar o prazo de validade para o consumo.

Por todo lido exposto e por tratar-se de matéria de grande envergadura social, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0040/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável para acondicionamento de "canudinhos" pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas, individuais e descartáveis dos "canudinhos" consumidos no comércio atacadista e varejista localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos industriais e comerciais, a produzirem e fornecerem a seus consumidores, respectivamente, "canudinhos" descartáveis e individuais embalados hermeticamente.

Art. 2º - Ficam sujeitas a esta Lei, as indústrias que tenham parte minoritária ou majoritária de sua produção de "canudinhos" destinados a comercialização e consumo no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais sujeitos à esta Lei deverão cumprir o determinado pelos artigos anteriores no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0096/2002, do Vereador Edivaldo Estima.

"Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de canudos descartáveis, embalados individualmente, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, que se utilizem de canudos descartáveis para o consumo de refrigerantes ou bebidas similares, obrigados a fornecê-los embalados, individualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei disporão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, para efetuar a substituição dos canudos descartáveis.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará, na constatação da ocorrência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0219/2008 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem somente em embalagens tipo saches descartáveis aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, maionese, e outros tipos de temperos ou complementos alimentícios assemelhados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, que vendam ou forneçam alimentos para a população, ficam obrigados a disponibilizar somente em embalagens tipo saches aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, pimenta, mostarda, ketchup, maionese, e outros complementos alimentícios assemelhados.

Parágrafo único: os utensílios fornecidos nesses estabelecimentos, como palitos e espátulas de madeira ou plástico, para manuseio ou auxílio no preparo de alimentos, também deverão ser fornecidos embalados em saches descartáveis.

Artigo 2º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) *conselhos de saúde*;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 109 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 111 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 114 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - proibição de propaganda;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistênciaveterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

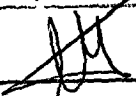
XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10



Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário